



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAÍ
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAÍ - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 -
E-mail: mji@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800163-40.2020.8.23.0030

Sentença

Vistos etc.

1. Trata-se de ação de indenização de seguro DPVAT proposta por DOMINGOS PEREIRA DA SILVAem face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
2. Alega o Autor, em síntese, que teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **05/07/2019**, ocasionando lesão traumática no Membro Superior Direito . Desta forma, pleiteia do Autor a concessão da indenização no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), vez que já recebeu, administrativamente, R\$ 1.687,50.
3. A Requerida, devidamente citada, apresentou contestação, EP. 11, sustentando, em apertadíssima síntese, que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 05/07/2019, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado. Ademais, afirma o Réu que não houve apresentação de laudo do IML, apto a demonstrar as lesões, bem como houve o pagamento administrativo da quantia apurada como justa pela perícia administrativa realizada no Autor, sendo o valor proporcional a lesão.
4. Laudo pericial, EP. 22.

É o relatório. Decido.

1. O feito versa sobre pedido de indenização do seguro obrigatório, tendo o Réu alegado a preliminar de a ausência de laudo pericial. No ponto, rejeito a questão arguida pela parte requerida em sede de contestação, visto que tal diligência dar-se-á durante a instrução processual, não sendo, portanto, documento que impossibilita o regular prosseguimento do feito. No mesmo sentido, o comunicado de ocorrência tardio não impede o processamento da demanda, vez que o acidente de trânsito por ser comprovado por outras provas, além do Boletim de Ocorrência O Policial.
2. Na espécie, verifica-se a constatação dos danos alegados na inicial, em razão do laudo pericial realizado em juízo e juntado aos autos sem impugnação das partes. Conforme já estabelecido de forma inequívoca por nosso egrégio Tribunal de Justiça, laudo expedido pelo Instituto Médico não constitui documento indispensável à propositura da ação, conforme aresto abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 29/10/2015)

1. Nesse passo, a perícia realizada em juízo supre a eventual ausência do laudo do IML. Ademais, o laudo pericial do **Evento 22** ser objeto de consideração pelo juízo, notadamente diante da ausência de impugnação pelas partes, devidamente intimadas para tal desiderato, sendo apto a fundamentar a decisão judicial. Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

SEGUROOBRIGATÓRIO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIALADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIALDO MULTIRÃO. IMPROVIMENTO. 1. Deve prevalecer o exame realizado por perito da confiança do juízo porque é submetido ao contraditório, enquanto que o exame administrativo e os documentos acostados pela seguradora são produções unilaterais. 2. Recurso improvido. (TJ-PE AGV 40499030. 5º Câmara Cível. Rel. José Fernandes. Julg. 24/02/2016. DJe 09/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LAUDO PERICIAL- GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. A indenização do seguro DPVAT, em se tratando de debilidade permanente parcial, deve ser calculada proporcionalmente às lesões, nos termos da tabela prevista na Lei 6.194 /74, com as alterações da Lei 11.945 /09. (TJ-MG AC 10143150021440001 MG. 14º Câmara Cível. Rel. Marco Aurélio Ferenzini. Julg. 03/03/2016. Publ. 11/03/2016).

1. No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.
2. O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.
3. Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País. Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor. Posteriormente, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).
4. Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei n.º 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008. Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.
5. Nessa linha, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos das ADIns nº 4350 e 4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas que modificaram os parâmetros para o pagamento do Seguro DPVAT. Desse modo, incontestável a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser aplicada em caso de invalidez parcial e permanente, no sentido de pagar proporcionalmente à extensão da lesão.

6. O Laudo Pericial do Evento 22, apontou a existência de trauma com fratura em punho, necessitando de intervenção cirúrgica, fato que causou dano anatômico/funcional definitivo, com dores e limitação funcional do membro. Desta forma, o perito judicial lesão de punho, graduando em 50%.
7. Desta forma, verificada a existência de lesão incapacitante de forma parcial, deverá a indenização do seguro obrigatória dar-se de forma proporcional, conforme se extraída da Súmula 474 do STJ:
8. Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
9. Nesse sentido, cumpre analisar os requisitos legais para a concessão do seguro obrigatório, fixados no Art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

1. Diante da prova técnica, onde se verificou a ocorrência de lesão causadora de invalidez parcial no punho, evidencia-se o direito ao recebimento do percentual de 25% dos valores do seguro, nos termos da tabela anexa à Lei nº 6.194/ 1974.
2. Com o laudo médico apontando a extensão da lesão como geradora da indenização no percentual de 50%, deve-se mensurar o valor real devido a título de seguro DPVAT pela operação: R\$ 13.500,00 (valor indenização) x 25% (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) x 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50.
3. Na espécie, cumpre verificar que o Autor, em procedimento administrativo, recebeu exatamente a quantia de R\$ 1.687,50, conforme se depreende das informações contidas na petição inicial e na contestação. Desta forma, resta plenamente comprovado o adimplemento integral da obrigação, em momento anterior a propositura da demanda, de forma que o pedido inicial não encontra fundamento nos autos.

DISPOSITIVO:

1. Em face do exposto, com fundamento nos argumentos acima expostos, este Juízo **julgá improcedente o pedido**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
2. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dezpor cento) do valor atualizado da causa, pelo Autor, face ao princípio da causalidade. Em se verificando o deferimento da justiça gratuita, determino a suspensão da sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
3. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Após, dê-se baixa e arquive-se.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Data constante no sistema.

Juiz Evaldo Jorge Leite